



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.607, DE 2023

(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)

Altera o §4º do art. 1º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para acrescentar o inciso IV, proibindo a contratação de parceria público-privada para prestação de serviços, obras públicas, fornecimento e instalação de bens de garantia ao direito fundamental à educação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Da Sra. LUCIENE CAVALCANTE)

Altera o §4º do art. 1º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para acrescentar o inciso IV, proibindo a contratação de parceria público-privada para prestação de serviços, obras públicas, fornecimento e instalação de bens de garantia ao direito fundamental à educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, para proibir a contratação de parceria público-privada para concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, de serviços públicos, de obras públicas, fornecimento e instalação de bens na área de educação.

Art. 2º O §4º do art. 1º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“ Art.1º
§ 1º
§ 2º
§ 3º
§ 4º
I -
II -
III -





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - na oferta de quaisquer serviços de garantia do direito fundamental à educação, incluindo-se além dos serviços públicos, obras públicas, fornecimento e instalação de bens.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação é um direito fundamental, previsto em art. 206, CF, “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, seguindo-se determinados princípios e garantias também previstos em nossa Carta Magna.

A educação pública é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mantendo-se por meio da receita de 18% dos impostos para União e 25% dos impostos para os demais entes federados anualmente.

Neste diapasão, entende-se a prioridade constitucional na garantia da educação pública de qualidade por meio de recursos públicos, além da previsão de acesso exclusivo por concurso público de profissionais da educação nas redes públicas de educação, conforme art. 206, V, CF.

Não há, portanto, espaço para a iniciativa privada, cujo objetivo primordial é o lucro, para a garantia do direito fundamental à educação pública, visto que delimitados os recursos públicos suficientes para a sua manutenção e o ingresso por concurso público de seus profissionais.

Os contratos de parceria público-privada para oferta de serviços públicos, obras públicas, fornecimento e instalação de bens na área da educação, portanto, beneficiam apenas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

as empresas privadas em detrimento do interesse público, visto que são subsidiadas com o erário das pastas de educação, que contam hoje com os maiores recursos públicos.

Serve o presente, portanto, para vedar a imoralidade da privatização destes serviços essenciais, com a transferência dos recursos públicos à iniciativa privada sem a devida contraprestação da qualidade da garantia à educação, já que não gerida devidamente pelo Poder Público.

Eis as justificativas da presente propositura que submeto à avaliação dos nobres legisladores.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal PSOL/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.079, DE 30 DE
DEZEMBRO DE 2004**
Art. 1º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-1230;11079>

FIM DO DOCUMENTO